



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901234/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.475 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente PJD AGROPASTORIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, quando não configurada inexatidão material no preenchimento da DCOMP.

PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 06294.27767.061006.1.3.02-7265, transmitida em 06/10/2006, que apresenta como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 12.813,19 (DCOMP fls. 98 a 102). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Franca-SP, através do **Despacho Decisório n.º 783784665 (fl. 12)**, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito tributário na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.813,19

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 29/08/2008 (fl. 11), apresentou, em 30/09/2008, manifestação de inconformidade (fls. 1/10). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- não teve a oportunidade de se manifestar para esclarecer a origem do crédito, ficando patente o cerceamento do seu direito de defesa;
- deveria ter informado, no PER/DCOMP, o período de 01/01/2000 a 31/12/2000, no qual apurou crédito.

Às fls. 104/107, foi juntada cópia da Portaria RFB/SUTRI n.º 1.036/2010, que transfere a competência para julgamento deste processo para a DRJ/RJO I.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 111 a 113 do presente processo (Acórdão 12-33.101, de 09/09/2010), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

No voto, a decisão da DRJ negou provimento à preliminar de nulidade do Despacho Decisório, considerando que não havia vício na decisão. Quanto ao mérito, alegou que o interessado pleiteava um direito creditório novo (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000), diferente daquele alegado em DCOMP e analisado pela autoridade lançadora (saldo negativo do ano-calendário 2003). Que não era possível, após o Despacho Decisório, a retificação do crédito.

Argumentou ainda que, caso o crédito fosse realmente o saldo negativo do ano-calendário 2000, o direito de utilização desse crédito já estaria extinto na data de transmissão da DCOMP (06/10/2006).

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 115), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/10/2010 (recurso às fls. 116 a 126, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, repetindo as alegações da Manifestação de Inconformidade, alega preliminarmente cerceamento de defesa porque não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar antes da emissão do Despacho Decisório.

No mérito, reafirma seu direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 8.530,67, conforme DIPJ do período (fls. 16 a 52). Esclarece que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, no qual informou crédito do ano-calendário 2003. Que se trata de erro formal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, em sede de preliminar a empresa alega, novamente, cerceamento de direito de defesa quando da emissão do Despacho Decisório. Tal alegação já foi brilhantemente enfrentada no voto da decisão recorrida (fl. 112), em trecho que transcrevo abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99:

A nulidade deve ser reconhecida quando verificada a incompetência do servidor que proferiu a decisão ou houver violação ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal - PAF).

O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e na forma da legislação de regência da matéria. Antes da emissão do despacho, ainda não há processo, não cabendo se falar em contraditório e ampla defesa. Todavia, observa-se que o interessado, através do Termo de intimação juntado à fl. 101, havia sido informado das inconsistências no seu pedido e intimado a retificar a DIPJ ou o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. '

O cerceamento do direito de defesa é o impedimento a que o contribuinte conheça do processo ou apresente contra-alegações em sua defesa nos termos que lhe faculta a legislação. O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do Despacho Decisório. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei. Na manifestação de inconformidade, o interessado demonstrou pleno entendimento do motivo da não homologação.

Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a empresa alega que se equivocou no preenchimento da DCOMP. Que informou crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 12.813,19, quando o correto seria crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 8.530,67.

Também nessa matéria está correta a decisão de primeira instância. O contribuinte de fato pretende a retificação do período de apuração do crédito, introduzindo matéria nova,

alheia ao presente processo, não examinada pela DRF, que não pode ser analisada neste momento processual. Isso porque o crédito que não consta na DCOMP não integra a lide.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela IN SRF n.º 460/2004, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas IN SRF n.º 600/2005, n.º 900/2008 e subsequentes.

O erro alegado pelo contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração, já que por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, foi informado saldo negativo de período de apuração com três anos de diferença (2003 ao invés de 2000), e em valor distinto do apurado em DIPJ para o ano alegado pela empresa como o correto (R\$ 12.813,19 ao invés de R\$ 8.530,67).

A regra é de que a DCOMP somente pode ser retificada pela empresa caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, o art. 57 da IN SRF n.º 600/2005, o art. 77 da IN RFB n.º 900/2008, o art. 88 da IN RFB n.º 1.300/2012, e o art. 107 da IN RFB n.º 1.717/2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise no processo. Como a alteração do pedido não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Por último, e não menos importante, está também correta a DRJ quando observa que, caso se admitisse a alteração do crédito, considerando-se o saldo negativo do ano-calendário de 2000 ao invés daquele do ano-calendário de 2003, o direito de utilização de tal crédito já estaria extinto na data de transmissão da DCOMP (06/10/2006 – fl. 98).

É o que determinava a IN SRF n.º 460/2004, em dispositivo reproduzido até hoje nas IN subsequentes:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de

débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Esse comando decorre do próprio Código Tributário Nacional, que em seu art. 168 estabelece o prazo fatal de cinco anos para pleito da restituição:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n.º 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A Súmula CARF n.º 91 estabelece o prazo prescricional de 10 anos para os pedidos de restituição anteriores a 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Do Acórdão n.º 9900-000.728, de 29/08/2012, um dos acórdãos precedentes da Súmula, extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE n.º 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

Conclui-se que, no caso de DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador. No caso concreto, o saldo negativo do ano-calendário 2000 já não podia ser objeto de PER/DCOMP em 06/10/2006.

Diante do exposto, voto rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan